

entretanto, não lhe pode ser imputada, em face da prova por ela produzida, resultante de fato alheio à sua vontade, qual seja, a avaria do veículo que transportava as mercadorias e o seu conseqüente novo carregamento, de responsabilidade da transportadora, que declara expressamente haver tomado a iniciativa do transporte irregular.

Proc. DRT-1 n. 9995/78, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 8.3.82 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães.

2939 — CREDITO DE EXPORTAÇÃO — Manutenção, provada que restou a efetiva exportação — Pedido de reconsideração do Contribuinte provido — Decisão não unânime.

A condicionante principal do art. 446, do RICM, é relativa à efetiva exportação, com a comprovação de embarque, o que foi satisfeito pelo Contribuinte, uma vez que a liquidação da cambial, às vezes, escapa ao controle de quem exportou. Não é justo e nem legal discriminar-se o exportador, obrigado ao fechamento de câmbio, quando realiza exportações em moeda estrangeira, e não exigir tal medida para o mesmo exportador, quando realiza exportações, por exemplo, através do Porto de Foz de Iguaçu, em moeda nacional.

Proc. DRT-1 n. 17919/79, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 22.11.82 — Rel. Fernando José Labre de França.

2940 — CAFÉ — Adquirido ao IBC, por contribuinte paranaense, e aqui apreendido por falta de documentação fiscal — Auto lavrado contra o contribuinte daquele Estado — Relevada a multa — Decisão unânime.

Houve, sem dúvida, uma falta cometida pelo autuado ao deixar de emitir a nota fiscal de entrada (que acabou sendo emitida por ocasião da apreensão da mercadoria), para acompanhar o café vendido pelo IBC. Em que pese esta irregularidade, o que se nota é que a mercadoria estava acompanhada da Guia de Trânsito, fornecida pelo IBC, e demais documentos pelo mesmo fornecidos para conectar a operação em foco, sendo certo que o autuado, com sede no Estado do Paraná, estava orientando-se pela legislação própria daquele Estado, que é mais ou menos omissa quando cuida do assunto. Tendo em vista que nenhum prejuízo pode ser atribuído ao Estado de São Paulo na conduta do Contribuinte e considerando ainda que a mercadoria estava acompanhada de documentação, ainda que imprópria, que lhe dava toda a autenticidade e possibilidade de um eventual controle fiscal, releva-se a penalidade.

Proc. DRT-11 n. 3624/80, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 16.12.82 — Rel. Carlos Eduardo Duprat.

2941 — LEVANTAMENTOS ECONÔMICOS — Mal elaborados e inseguros — Provido o apelo, nessa parte, ressalvado novo procedimento — Decisão unânime.

Não há elementos técnicos a embasar o índice de lucro bruto arbitrado e a justificar a sua invariabilidade durante 5 anos. Também não há indicações precisas do porquê da rejeição pura e simples dos documentos comprobatórios de despesas do Contribuinte e dos elementos de seus balanços, além de vagas referências a atrasos de escrituração e a discrepâncias na documentação levada ao Diário. Pode haver indícios bastantes de que o Contribuinte tenha um movimento real de operações tributadas superior ao declarado em seus livros. Mas essa simples presunção ou suspeita não é suficiente para alicerçar um arbitramento fiscal, com a rejeição dos elementos fiscais e contábeis em poder do Contribuinte. Não justifica, também, a adoção de um levantamento fiscal sem maior embasamento técnico, como é o caso presente.

Proc. DRT-1 n. 18716/79, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 24.5.82 — Rel. Armando Casimiro Costa — Ementa do voto do Juiz Ivan Netto Moreno.

2942 — IRREGULARIDADES CONTÁBEIS — Apuradas através de mal elaborado levantamento fiscal das contas — Provido parcialmente o recurso — Decisão não unânime.

Houve irregularidades de escrituração contábil, decorrentes de métodos defeituosos do profissional responsável pela contabilidade. Não se pode concluir que os valores apontados como "Ativo oculto" e "Insuficiência de caixa" sejam definitivos e estejam rigorosamente corretos. A contabilidade de uma empresa deve ser tomada como um todo, com todas suas contas. Não se deve extrair efeitos fiscais do refazimento de uma delas, quando o defeito constatado pode ser comum a todas. Assim, ou o Agente Fiscal refaz, pelo mesmo método utilizado todas as contas, ou aceita todas, pinçando somente irregularidades específicas de cada conta.

Proc. DRT-1 n. 4273/78, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 13.12.82 — Rel. Geraldo Lopes.

2943 — SUPERMERCADO — Indevida manutenção de crédito apropriado, quando da transferência de mercadorias para outro estabelecimento da empresa — Mantida essa acusação — Decisão unânime.

A recorrente estava enquadrada no regime especial para supermercados, onde há creditamento quando da entrada de quaisquer mercadorias, sendo que àquelas, cujas saí-

das sejam isentas, é aplicável o percentual de 15%, a título de lucro, deduzindo-se do "quantum" das saídas aquele resultado. Ocorre que, ao transferir mercadorias para outro estabelecimento, a recorrente manteve o crédito que já utilizara na mecânica descrita, o que o torna indevido.

Proc. DRT-1 n. 31088/77, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 15.12.82 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

2944 — PRODUTOR — Venda de feijão para empresa arrolada em Comunicado DEAT-G, emitidas as competentes nota fiscal de produtor, por aquele, e nota fiscal de entrada, por esta — Insubsistente autuação do produtor — Apelo provido — Decisão não unânime.

1. A empresa destinatária da mercadoria teve existência regular; mais tarde passou a operar irregularmente ou teve seu nome utilizado indevidamente por terceiros.
2. A Secretaria da Fazenda declarou ineficazes todos os documentos fiscais emitidos em seu nome a partir de 15.1.76.
3. O produtor autuado efetuou uma venda de feijão para aquela empresa em 6.4.76, emitindo nota fiscal de produtor e recebendo a correspondente nota fiscal de entrada.
4. Essa operação é posterior a 15.1.76, porém anterior à divulgação do evento pelo Fisco (22.1.77); o produtor, portanto, negociou com empresa aparentemente em situação regular.
5. Não houve, pois, ocultação da operação.
6. Por outro lado, a compradora era inscrita na repartição e tivera existência regular.
7. Ao constatar que ela adentrara a clandestinidade, o Fisco lhe declarou a ineficácia dos documentos emitidos a partir de 15.1.76; esse fato implica na imprestabilidade dos créditos efetuados pelos destinatários das mercadorias vendidas em nome da empresa.
8. Essa glosa feita pelo Fisco, por certo, engloba as mercadorias mencionadas neste processo.
9. Não se pode pretender cobrar do produtor (que cumpriu as obrigações que lhe cabiam) um imposto que o Fisco está recuperando, em etapa seguinte do ciclo de circulação da mercadoria, mediante glosa dos créditos.

Proc. DRT-4 n. 4840/81, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 9.11.82 — Rel. Mário de Vasconcellos Pinho — Voto vencedor do Juiz Antônio Pinto da Silva.

2945 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Serôdia comprovação de internamento de produtos na Região — Provido o apelo — Decisão unânime.

Este Tribunal, por todas as suas Câmaras, tem cancelado as exigências contidas nos autos de infração, quando o Contribuinte, até a data em que é julgado o processo, comprova, por alguma for-